

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. HERCÍLIO COELHO DINIZ)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para obrigar a disponibilização de conteúdos com tradutores e intérpretes de Libras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa vigorar acrescida da seguinte alínea 'm' ao art. 38, com a seguinte redação:

"Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

.....

m) as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de radiodifusão de sons e imagens deverão disponibilizar em sua programação a possibilidade de os telespectadores optarem por visualização do conteúdo com tradutores e intérpretes de Libras, nos termos da regulamentação.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa promover a inclusão social e garantir o acesso equitativo à informação e ao entretenimento para as



\* C D 2 4 6 6 7 5 5 6 2 0 0 0 \*



\* C D 2 4 6 6 7 5 5 6 2 0 0 \*

pessoas surdas ou com deficiência auditiva. Propusemos, assim, alterar a Lei nº 4.117/ 1962 com o objetivo de obrigar as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de radiodifusão de sons e imagens a oferecerem, em sua programação, a opção de visualização de conteúdo com tradutores e intérpretes de Libras (Língua Brasileira de Sinais).

A comunicação é um direito fundamental que deve ser garantido a todos os cidadãos, independentemente de suas condições físicas ou sensoriais. No Brasil, a linguagem de Libras é reconhecida oficialmente como meio legal de comunicação e expressão das comunidades surdas, conforme a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. No entanto, a acessibilidade aos meios de comunicação de massa, especialmente à televisão, ainda enfrenta grandes desafios, resultando na exclusão de uma parcela significativa da população.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há mais de 10 milhões de pessoas com deficiência auditiva no Brasil, das quais cerca de 2 milhões são surdas<sup>1</sup>. Essas pessoas, ao não terem acesso a conteúdos televisivos com interpretação em Libras, encontram-se em posição de desvantagem em relação à maioria da população, sendo privadas de informações essenciais, cultura e entretenimento. Pretendemos, então, corrigir essa desigualdade, garantindo que a programação televisiva seja inclusiva e acessível a todos.

A implementação da obrigatoriedade de intérpretes de Libras na programação da televisão trará inúmeros benefícios sociais. Primeiramente, promoverá a inclusão social das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, permitindo-lhes exercer plenamente seus direitos de cidadania. Ao garantir que essas pessoas tenham acesso à informação e ao entretenimento em igualdade de condições com os demais cidadãos, o projeto contribui para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Além disso, essa medida reforçará o papel social das empresas de radiodifusão de sons e imagens, delegadas do Poder Público e usuárias de um bem público, o espectro de radiofrequências. Essas empresas

<sup>1</sup> Ver em: <https://jornal.usp.br/atualidades/mais-de-10-milhoes-de-brasileiros-apresentam-algum-grau-de-surdez/> Acesso em 20/08/2024.



terão a oportunidade de demonstrar seu compromisso com a responsabilidade social e com a promoção da diversidade. A obrigatoriedade de intérpretes de Libras também poderá servir como incentivo para a formação de profissionais qualificados nessa área, criando novas oportunidades de emprego e fomentando o mercado de trabalho.

Embora a implementação da obrigatoriedade de intérpretes de Libras exija adaptações e custos por parte das empresas de radiodifusão de sons e imagens, os benefícios sociais e a conformidade com as diretrizes de inclusão e acessibilidade justificam plenamente a medida. As tecnologias de transmissão digital já disponíveis no Brasil permitem a inclusão de múltiplas faixas de áudio e vídeo em uma mesma transmissão, o que facilita a oferta de alternativas com interpretação dessa linguagem. Além disso, a medida pode ser implementada de forma gradual, permitindo que as empresas ajustem suas operações ao longo do tempo, o que deverá ser previsto por meio de regulamentação.

A proposta de inclusão da alínea 'm' ao artigo 38 da Lei nº 4.117, de 1962, representa um avanço significativo na garantia dos direitos das pessoas surdas ou com deficiência auditiva no Brasil. Ao assegurar que a programação televisiva seja acessível a todos os cidadãos, este projeto de lei contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva, justa e igualitária.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos nobres pares para a APROVAÇÃO desta importante iniciativa, que simboliza um compromisso com a dignidade e os direitos humanos das pessoas com deficiência auditiva em nosso país.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

2024-11287



\* C D 2 4 6 6 7 5 5 6 2 0 0 0 \*